

PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL IV

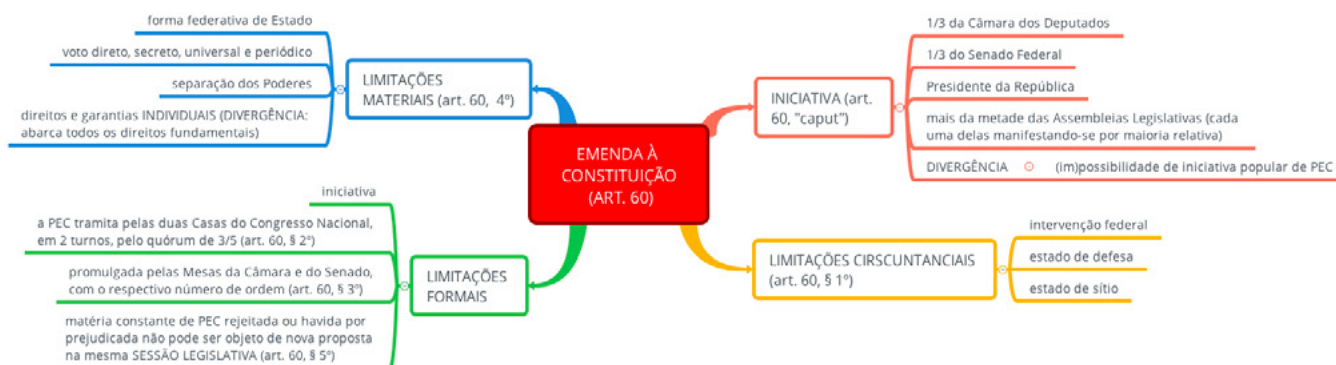
EMENDA À CONSTITUIÇÃO (ART. 60)

Modificar o texto da Constituição Federal não é algo simples, mas trata-se de um processo legislativo rigoroso e dificultoso. Isso demonstra que a Constituição Federal do Brasil é rígida.

Para alterar o texto da Constituição, é necessário seguir o rito estabelecido no art. 60 da Constituição. Além disso, por ser a norma mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, a própria Constituição estabelece limites. São eles:

- Limites formais: também chamados de procedimentais. Trata-se do próprio processo legislativo constitucional das emendas. Refere-se a quem pode propor uma proposta de emenda à Constituição (PEC), como é feita a tramitação, por qual quórum, quem promulga etc.
- Limites materiais: existe um cerne inaboliável da Constituição Federal, que não pode ser abolido nem por emenda. São as chamadas “cláusulas pétreas”.
- Limites circunstanciais: trata-se dos momentos e circunstâncias em que a Constituição não poderá ser alterada.

PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL DAS EMENDAS



INICIATIVA (ART. 60, CAPUT)

- 1/3 da Câmara dos Deputados;
- 1/3 do Senado Federal;
- Presidente da República;
- Mais da metade das Assembleias Legislativas (cada uma delas manifestando-se por maioria relativa)



Obs.: Trata-se de um rol taxativo.

- Divergência: impossibilidade de iniciativa popular de PEC, de acordo com a corrente majoritária, já que se trata de um rol taxativo.
- Embora a Constituição Federal não preveja a iniciativa popular para PEC, se uma constituição estadual eventualmente prever iniciativa popular para PEC do estado, o STF entende que é constitucional.



O PULO DO GATO

Memorize o rol taxativo acima sobre a iniciativa para apresentação de PEC, pois ele cai bastante em prova.

LIMITAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS (ART. 60, § 1º)

A Constituição Federal não poderá ser alterada na vigência de:

- Intervenção federal;
- Estado de defesa;
- Estado de sítio.

LIMITAÇÕES FORMAIS:

- Iniciativa (rol taxativo).
- A PEC tramita pelas duas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado), em dois turnos, pelo quórum de 3/5 (art. 60, § 2º)
- Promulgada pelas **Mesas da Câmara e do Senado**, com o respectivo número de ordem (art. 60, § 3º)





PEGADINHA DA BANCA

A banca poderá tentar te confundir ao afirmar que quem promulga emenda à Constituição é a Mesa do Congresso Nacional, o que é errado. A Mesa do Congresso Nacional é um órgão distinto das Mesas da Câmara e do Senado.

- Matéria constante de PEC rejeitada ou havida por prejudicada **não pode ser** objeto de nova proposta **na mesma sessão legislativa** (art. 60, § 5º) → proibição absoluta, expressamente trazida pelo texto da Constituição.



15m

LIMITAÇÕES MATERIAIS (ART. 60, § 4º)

Trata-se dos temas inabólveis, ou seja, as cláusulas pétreas. São elas:

- Forma federativa de Estado;
- Voto direto, secreto, universal e periódico;

Obs.: O voto “obrigatório” não é uma cláusula pétrea.

- Separação dos Poderes;
- Direitos e garantias individuais.

Obs.: Embora a Constituição mencione os direitos e garantias “individuais”, o STF entende que são cláusulas pétreas todos os direitos fundamentais, o que abarca os direitos individuais e os coletivos. Para a prova, se o examinador copiar e colar a Constituição, marque como correta a opção sobre os direitos e garantias individuais. Se o examinador for além, não se esqueça de que o STF considera todos os direitos fundamentais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 60. A Constituição **poderá ser emendada** mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Obs.: Maioria relativa é sinônimo de maioria simples. Como “Assembleias Legislativas” inclui-se a Câmara Legislativa do DF.

§ 1º A Constituição **não poderá ser emendada** na vigência de **intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio**.



20m

§ 2º A proposta será discutida e votada em **cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos** dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será **promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem.

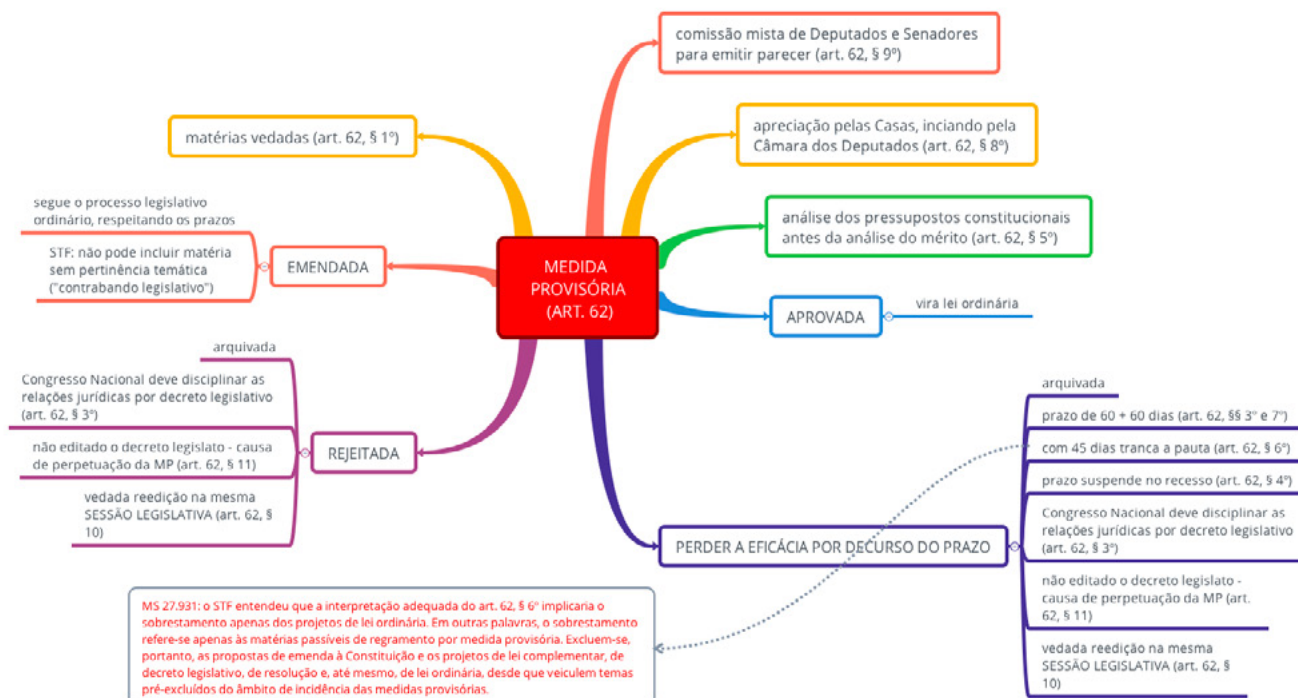
§ 4º **Não será objeto de deliberação** a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de **emenda rejeitada ou havida por prejudicada** não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

MEDIDA PROVISÓRIA (ART. 62)

Obs.: A ordem dos parágrafos na Constituição não segue a ordem do procedimento de tramitação da medida provisória. Por isso, esse mapa mental criado pelo professor não segue a ordem da Constituição, mas sim a ordem de tramitação, o que auxilia no entendimento e nos estudos.



25m

- O Presidente da República, como chefe do Executivo Federal, pode publicar uma medida provisória **com força de lei**, desde que esteja em uma situação **relevante e urgente**. Portanto, a medida provisória é um ato normativo com força de lei.

- Após isso, o Presidente manda a medida provisória para aprovação no Congresso Nacional.
- A tramitação ocorre da seguinte forma:
- Formação de **comissão mista de Deputados e Senadores** para emitir parecer (art. 62, § 9º).
- Apreciação pelas Casas, **iniciando pela Câmara dos Deputados** (art. 62, § 8º).

Obs.: A apreciação de todos os atos do Presidente da República se inicia na Câmara dos Deputados.

- Análise dos pressupostos constitucionais antes da análise do mérito (art. 62, § 5º).
- Os pressupostos constitucionais são: relevância E urgência.
- Após isso, a medida provisória pode ter quatro destinos diferentes:

- 1. Ser aprovada: via lei ordinária.
- 2. Perder a eficácia por decurso do prazo:
 - Arquivada
 - Prazo de 60 + 60 dias (art. 62, §§ 3º e 7º)
 - Com 45 dias tranca a pauta (art. 62, § 6º)

MS 27.931: o STF entendeu que a interpretação adequada do art. 62, § 6º, implicaria o sobrestamento apenas dos projetos de lei ordinária. Em outras palavras, o sobrestamento refere-se apenas às matérias passíveis de regramento por medida provisória. Excluem-se, portanto, as propostas de emenda à Constituição e os projetos de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução e até mesmo de lei ordinária, desde que veiculem temas pré-excluídos do âmbito de incidência das medidas provisórias.

 - Prazo suspende no recesso (art. 62, § 4º)
 - Congresso Nacional deve disciplinar as relações jurídicas por decreto legislativo (art. 62, § 3º)
 - Não editando o decreto legislativo – causa de perpetuação da MP (art. 62, § 11)
 - Vedada reedição na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10)
- 3. Rejeitada
 - Arquivada
 - Congresso Nacional deve disciplinar as relações jurídicas por decreto legislativo (art. 62, § 3º)
 - Não editado o decreto legislativo – causa de perpetuação da MP (art. 62, § 11)
 - Vedada reedição na mesma sessão legislativa (art. 62, § 10)



- 4. Emendada
 - Segue o processo legislativo ordinário, respeitando os prazos
 - STF: não pode incluir matéria sem pertinência temática (“contrabando legislativo”)
 - Matérias vedadas (art. 62, § 1º)

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
